



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº <u>566</u> <u>201 101 25</u>

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação de Adicional de Responsabilidade Técnica - ART.”

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Adicional de Responsabilidade Técnica - ART, remuneração temporária paga em razão do exercício função extraordinária cumulativa de atribuições designadas ao servidor de cargo efetivo ou emprego público por responsabilidade técnica, coordenação e monitoramento de ações, nos termos da legislação, resolução e normativas vigentes, por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º. O valor do Adicional de Responsabilidade Técnica será correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor.

§ 2º. O referido Adicional de Responsabilidade Técnica será concedido ou retirado mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Na Secretaria de Saúde ficam criadas as seguintes ART's:

I – Responsável Técnico de Enfermagem:

- a) 01 (uma) para a Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária
- b) 01 (uma) para a Unidades Básicas de Saúde – Coordenação Atenção Básica;
- c) 01 (uma) pela Unidade de Emergência;
- d) 01 (uma) para Coordenação de Enfermagem;

II – Responsável Técnico de Farmácia;

- a) 01 (uma) para Atenção Primária e Secundária.

III – Responsável Técnico de Odontologia:

- a) 01 (uma) para Unidades Básicas da Atenção Primária.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Responsável Técnico de Raios-X;

a) 01 (uma).

§ 1º. Para o disposto no inciso I, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Enfermeiro devidamente inscrito no conselho de classe.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Farmacêutico devidamente inscrito no conselho de classe.

§ 3º. Para o disposto no inciso III, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Odontologista devidamente inscrito no conselho de classe.

§ 4º. Para o disposto no inciso IV, o servidor público efetivo ou empregado público deve ser Técnico ou Tecnólogo em Radiologia devidamente inscrito no conselho de classe.

Art. 3º. É vedado o recebimento de Adicional de Responsabilidade Técnica:

I – Ao servidor:

- a) Nomeado ao cargo de Secretário Municipal;
- b) Comissionado;
- c) Que receba Função Gratificada;
- d) Que receba Adicional de Recesso de Fim de Ano;
- e) Que receba qualquer tipo de gratificação ou comissão;
- f) Que responda processo administrativo disciplinar;
- g) Afastado;
- h) Suspenso;
- i) Em gozo de férias;
- j) De licença ou atestado médico superior a 7 (sete) dias;
- k) Sem registro correspondente no conselho de classe.

Art. 4º. O valor concedido a título de Adicional de Responsabilidade Técnica não será incorporado ao salário base do servidor e não lhe dá direito vitalício sobre o valor da ART independente do período em que a exercer ou receber o adicional.

§1º. A substituição de férias é permitida a servidores estáveis, efetivos e em estágio



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório, pertencentes ao quadro de servidores permanentes.

§2º. A substituição de férias deve atender os seguintes requisitos:

I – O servidor deve ter as qualificações exigidas para o emprego/cargo/função ao qual vai substituir, devidamente comprovadas;

II – O servidor deve desempenhar efetivamente todas as funções de responsabilidade técnica do servidor substituído no período designado.

§3º. O requerimento de substituição de férias deve ser protocolado por meio do sistema de protocolo junto ao paço municipal, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do início das férias do servidor a ser substituído.

I – O requerimento deve ser requerido pelo Secretário ou Diretor de Departamento.

II – Não é permitido outra forma de protocolo.

III – O requerimento protocolado fora do prazo será indeferido.

§4º. O servidor substituto receberá o ART em seu salário base proporcionalmente aos dias substituídos.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por dotação própria, autorizada suplementação se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias

Monteiro Lobato, 14 de outubro de 2025.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO

Prefeito do Município de Monteiro Lobato



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio às Vossas Excelências, à elevada deliberação dessa nobre Casa Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Adicional de Responsabilidade Técnica.

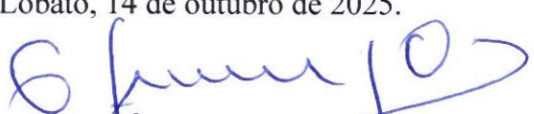
O pagamento de adicional aos profissionais se encontra devidamente justificado e motivado pela necessidade de ter um responsável técnico nos seguimentos da saúde em cumprimento às disposições normativas vigentes, da qual destacamos:

- a) Para os profissionais Odontologia a Resolução do Conselho Federal de Odontologia - CFO 118, de 11 de maio de 2012;
- b) Para os profissionais de Enfermagem Resolução COFEN nº 727, De 27 de Setembro De 2023;
- c) Para os profissionais de Farmácia a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- d) Para os profissionais Técnicos e Tecnólogos de Raios-X a Resolução CONTER nº 11, de 11 de novembro de 2011.

Expostas, assim, as razões determinantes venho solicitar que a apreciação da propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta respeitada Casa Leis.

Na oportunidade, reitero à Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Monteiro Lobato, 14 de outubro de 2025.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO

Prefeito do Município de Monteiro Lobato